

L I D O

Em, 18 / 05 / 16

Secretaria Legislativa



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 101 /2016-GAG

Brasília, 18 de maio de 2016.

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1112/2016  
Folha Nº 01

Setor de Protocolo Legislativo  
MSG Nº 10 E.F. 2016  
Folha Nº 01 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/maio/2016 10:42

11.944



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1112 /2016**

**(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As Secretarias de Estado do Distrito Federal devem executar ações de identificação, recadastramento e fiscalização dos bens públicos imóveis sob sua gestão, assim como regularizar suas ocupações, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as hipóteses de contratação direta para celebrar contratos com entidades da Administração Pública ou entidades privadas.

§ 1º Podem ser firmados ajustes de concessão de direito real de uso, concessão de uso, permissão de uso, autorização de uso e cessão de uso.

§ 2º O Distrito Federal pode firmar convênios ou outras formas de parceria visando à utilização de bem público, com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, envolvendo ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, objetivando o exercício de atividades de interesse recíproco em regime de mútua cooperação, por meio de procedimento seletivo impessoal ou com a comprovação de sua inviabilidade.

§ 3º Os bens não podem ter utilização diversa da que lhe tenha sido prescrita por lei.

§ 4º As entidades da Administração Pública Indireta do Distrito Federal podem firmar os ajustes previstos neste artigo em relação aos bens públicos imóveis sob sua gestão, observados os procedimentos previstos em lei.

**Art. 2º** O Distrito Federal pode ceder o uso bens públicos imóveis, de forma gratuita ou em condições especiais, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 3º** É permitida a cessão de uso às seguintes entidades privadas:

I - entidades sem fins lucrativos, objetivando o exercício de atividades de interesse público, por meio de procedimento seletivo impessoal ou a comprovação de sua inviabilidade;

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1112/2016  
Folha Nº 02 de 04

Setor de Protocolo Legislativo  
MSG Nº 108/2016  
Folha Nº 02 E.J.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Considera-se causa de inexigibilidade a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.

**Art. 4º** A cessão de uso destinada a empreendimento lucrativo, em que haja interesse público transitório, será onerosa e precária, após procedimento seletivo impessoal.

**Art. 5º** A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual conste as condições estabelecidas, dentre as quais a finalidade da sua realização.

**Art. 6º** A cessão de uso é de competência do Secretário de Estado responsável pela gestão do bem público imóvel.

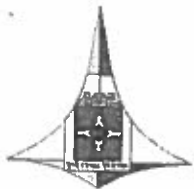
**Art. 7º** É nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1112/2016  
Folha Nº 03

Sector de Protocolo Legislativo  
MSG Nº 105/2016  
Folha Nº 03 E.S.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

GABINETE

SECRETARIA DE CULTURA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2016-GAB/SEC

- LFEI 00150 000212 2016

INFORMALDES  
3325-6272

Folha nº:	01
Processo nº:	0150000212/2016
Rubrica:	4
Matricula:	436

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto a consideração de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei, anexa, visando à regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal.
2. Os bens públicos, prioritariamente, destinam-se a subsidiar as atividades administrativas dos órgãos por eles responsáveis, como instrumento de gestão pública. Eles formam o domínio Público do Estado. Assim sendo, gozam de características que lhes garantem regime jurídico específico, diferenciando-os dos bens particulares. A utilização desses bens quando não for praticada diretamente pelo Estado por meio da administração direta ou indireta, poderão ser repassados ao particular, para seu exclusivo uso de atividades de interesse Público ou não, dependendo do tipo do bem.
3. O uso desses bens rege-se por legislação própria em consonância com a legislação que trata dos procedimentos licitatórios. As situações é que levarão o Gestor a definir qual instrumento será utilizado pela Administração para se alcançar o objetivo da ação.
4. No seio da comunidade existem instituições não governamentais que desenvolvem suas atividades em prol da sociedade de forma precária e inconstante, devido aos locais onde estão instaladas, prejudicando assim, a qualidade da atividade oferecida a população, normalmente as mais carente.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal  
Palácio do Buriti  
Brasília-DF

<b>CONFERIDO</b>	
Processo conferido e autuado com	
04	folhas
4 436 X	ESG/SEC
Rubrica/Matricula	Unidade/Orgão

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1112/2016

Folha Nº 04

5. A falta de normatização específica para gestão de Bens Públicos Imóveis, dificulta a ação governamental de atendimento às necessidades coletivas, em especial a área cultural. Por vezes, ações culturais que atendem as comunidades mais carentes são realizadas em imóveis residências, ou em locais cedidos em empréstimos temporários, ficando a ação da instituição com considerável grau insegurança quanto a sua perenidade.

6. Dessa forma, faz-se necessário o estabelecimento de normas regulatórias na qual constem as condições básicas, dentre as quais a finalidade da sua realização.

Respeitosamente,

  
**GUILHERME REIS**  
Secretário de Estado de Cultura

Folha nº:	<u>02</u>
Processo nº:	<u>0150000212/2016</u>
Rubrica:	<u>4</u> Matrícula: <u>3364</u>

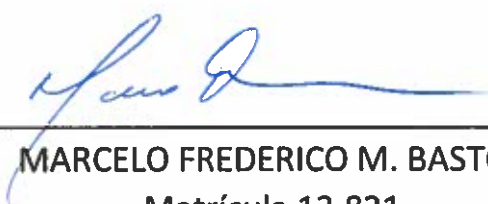
Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1112/2016  
Folha Nº 0544  
Setor de Protocolo Legislativo  
SEMESP  
Folha Nº 05 E.J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.112/16 que “dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1112/2016  
Folha Nº 06

Setor de Protocolo Legislativo  
SEM EFEITO  
19/05/2016  
Folha Nº 06 E.J.